

NOTA INFORMATIVA

REGIME JURÍDICO DA CONVERSÃO DE CRÉDITOS

Lei n.º 7/2018, de 2 de Março

12 de março de 2018

1. Introdução

A Lei n.º 7/2018, de 2 de março instituiu o Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital (RJCCC), resultando da Proposta de Lei n.º 85/XIII.

De acordo com a Exposição de Motivos da Proposta de Lei, com o diploma procura-se assegurar que a empresa que se encontre em situação de incumprimento perante os seus credores, tendo os seus capitais próprio negativos, possa conhecer um modo célere de reestruturação do respetivo balanço e reforço dos capitais próprios, salvaguardando adequadamente a posição dos sócios e a posição de outros credores não aderentes.

O diploma ora aprovado, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, isto é, no dia 3 de Março de 2018.

2. Âmbito de aplicação

O RJCCC aplica-se aos créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob a forma comercial, com sede em Portugal.

Não são abrangidas pelo presente Regime as seguintes situações:

- i) Conversão em capital de créditos detidos sobre empresas de seguros, instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de investimento, sociedades abertas e entidades integradas no sector público empresarial;
- ii) Créditos detidos por entidades públicas, excetuando-se as entidades integradas no sector público empresarial;
- iii) Créditos sobre sociedades cujo volume de negócios, tal como resultante das últimas contas de exercício aprovadas, seja inferior a € 1.000.000,00 €.

O regime ora aprovado não prejudica a aplicação de outros mecanismos de conversão de créditos em capital, seja esta operada de modo voluntário, seja por aplicação do previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março.

3. Proposta de Conversão

3.1 Requisitos para a conversão dos créditos:

Para que os credores possam propor à sociedade a conversão dos seus créditos em capital social é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos:

- i) O capital próprio da sociedade, tal como resultante das últimas contas de exercício aprovadas ou, caso existam, de contas intercalares elaboradas pelo órgão de administração e aprovadas há menos de três meses, seja inferior ao capital social;
- ii) Se encontrem em mora, superior a 90 dias, créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10 % do total de créditos não subordinados ou, caso estejam em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25 % do total de créditos não subordinados (considerando-se créditos subordinados e não subordinados conforme se encontrem qualificados nos artigos 47.º e 48.º do CIRE).

3.2 Elementos que a Proposta deverá conter:

A proposta deve ser subscrita por credores cujos créditos representem, no mínimo, dois terços do total do passivo da sociedade, nos quais não se incluem os créditos detidos por entidades públicas, excetuando-se as entidades integradas no sector público empresarial, ser acompanhada dos seguintes elementos:

- i) Relatório elaborado por revisor oficial de contas que demonstre a verificação dos pressupostos referidos no n.º 1 do art.º 3.º, e;
- ii) Documento contendo as propostas de alteração do capital social da sociedade, aplicando -se o disposto no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais, o qual deve descrever o conteúdo concreto da operação; prever a redução do capital social e respetiva justificação, quando aplicável; prever o montante do aumento do capital social a subscrever pelos credores proponentes, mediante a conversão dos créditos não subordinados de que sejam titulares em participações sociais, a fundamentação do rácio de conversão do crédito em capital, bem como conter o projeto de alteração dos estatutos da sociedade.

Estipula ainda o diploma que o aumento de capital social pode ser precedido de redução prévia do capital social para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade, caso seja de presumir que, em liquidação integral do património da sociedade, não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios.

Após o aumento, o capital próprio da sociedade deve ser superior ao capital social à data da apresentação da proposta de conversão.

Os sócios da sociedade gozam sempre de preferência no aumento de capital. Nesse caso o aumento deve ser realizado em dinheiro - o qual deve ser obrigatoriamente aplicado na amortização dos créditos que seriam convertidos em capital.

Quando algum ou alguns dos sócios não exercerem o seu direito de preferência, podem os sócios preferentes subscrever a parte de capital que caberia aos demais, na proporção das suas ações.

Caso não haja intenções de subscrição correspondentes à totalidade das novas entradas, o valor das entradas em dinheiro que sejam efetivamente realizadas é aplicado na amortização dos créditos que não sejam convertidos em capital, proporcionalmente ao montante dos mesmos e com respeito pela prioridade que lhes caiba.

4. Deliberações dos Sócios e suprimento judicial

Logo que se mostre recebida a proposta de conversão, deve proceder-se à convocatória da assembleia geral, a qual deve ter lugar no prazo de 60 dias contados a partir da data de receção da proposta.

A proposta apresentada pode ser modificada, por acordo entre a sociedade e os credores. As alterações ou modificações efetuadas à proposta de conversão devem ser disponibilizadas aos sócios com a antecedência correspondente ao prazo de convocação da assembleia geral.

Quando a proposta - com as eventuais modificações - seja recusada, ou caso não seja realizada a assembleia geral, ou ainda, não sendo executadas as deliberações previstas, os proponentes da conversão podem requerer ao tribunal competente para o processo de insolvência, o suprimento judicial de alteração social.

O processo de suprimento judicial de deliberação social encontra-se previsto no art.º 5.º do diploma, e reveste a natureza de processo urgente.

O requerimento de suprimento judicial deve fazer-se acompanhar da proposta de conversão e respetivos documentos; documento que comprove a recusa da proposta, a não realização da assembleia geral ou declaração que comprove que a proposta não foi adotada, bem como uma lista de credores conhecido para além dos proponentes da conversão.

Uma vez recebida a documentação, é nomeado um administrador judicial provisório, cabendo à secretaria notificar os credores não proponentes da existência da proposta e publicar a lista provisória de créditos.

Após a publicação do despacho de notificação dos credores não proponentes, qualquer credor dispõe do prazo de 20 dias a partir da data de publicação para relacionar os seus créditos e para

referir se pretende converter os seus créditos em capital, mediante comunicação ao administrador judicial provisório.

No prazo de 5 dias o administrador judicial provisório elabora a lista provisoria de créditos a ser publicada pela secretaria, a qual pode ser impugnada no prazo de dez dias úteis, devendo o juiz decidir das impugnações no prazo de cinco dias uteis. Não sendo impugnada a lista provisoria converte-se de imediato na lista definitiva, devendo o juiz, no prazo de dez dias, proceder à análise da proposta, devendo homologá-la se se encontrarem verificados os requisitos legais.

5. Processo de Insolvência da sociedade

A declaração de insolvência da sociedade faz caducar a proposta de conversão e os efeitos da deliberação da assembleia geral, consoante os casos, produzindo igualmente a extinção da instância de suprimimento judicial de deliberação, quando a mesma esteja pendente.

Registadas as alterações ao capital social, a sociedade comunicará imediatamente as mesmas e o seu registo a qualquer processo de insolvência pendente, extinguindo-se a respetiva instância, caso ainda não tenha sido declarada a insolvência.